

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 020.671/2015-6

Natureza: Relatório de Levantamento

Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Responsável: Constran S.A. Construções e Comércio (61.156.568/0001-90);

Representação legal: Sílvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (peça 5); Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114) e outros, representando Constran S.A. Construções e Comércio (peça 23).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FERROVIA NORTE-SUL NO ESTADO DE TOCANTINS. CONTRATO 59/2009 (LOTE 10). APARTADO CONSTITUÍDO POR FORÇA DO SUBITEM 9.4 DO ACÓRDÃO 2.497/2014-TCU-PLENÁRIO. OITIVA. SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE PREÇO EXCESSIVO FRENTE AO MERCADO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 46), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 47-48), mantidos os destaques do original:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo apartado para realizar a oitiva da empresa Constran S.A. Construções e Comércio quanto às irregularidades não elididas no âmbito do Fiscobras 2009 relativas ao Contrato CT 59/2009 (peça 25), celebrado entre a Valec e a Constran S/A Construções e Comércio (61.156.568/0001-90), referente ao lote 10 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 2.497/2014-TCU-Plenário (peça 3), de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HISTÓRICO

2. As obras da FNS fiscalizadas por este Tribunal em 2009 compreendem 12 contratos de construção (lotes), o equivalente a 878,66 km dos 1.574 km de extensão total do projeto da Ferrovia. Os Lotes 5, 6, 7, 8 e 9 foram fiscalizados em outra auditoria no Fiscobras 2009 (TC 010.141/2009-6). Nos presentes autos, a fiscalização abrangeu a execução das obras dos seguintes lotes da FNS, além do contrato de elaboração dos respectivos projetos executivos:

- a) Lote 10 - Contrato CT 49/2006 - Construtora Norberto Odebrecht S/A;
- b) Lote 11 - Contrato CT 50/2006 - Constran S/A Construção e Comércio;
- c) Lote 12 - Contrato CT 35/2007 - SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.;
- d) Lote 13 - Contrato CT 36/2007 - Construtora Andrade Gutierrez S/A;
- e) Lote 14 - Contrato CT 37/2007 - Construtora Andrade Gutierrez S/A;
- f) Lote 15 - Contrato CT 38/2007 - IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A; e

g) Lote 16 - Contrato CT 39/2007 - Galvão Engenharia S/A.

3. Em linhas gerais, o Relatório de Fiscalização 110/2009 (peças 2, p. 7-50; peça 3, p. 1-50; e peça 4, p. 1-23, do TC 010.142/2009-3) apontou os seguintes indícios de irregularidades:

- a) sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (achado 3.1);
- b) superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (achado 3.2);
- c) superfaturamento decorrente de reajustamento irregular (achado 3.3);
- d) superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado (achado 3.4);
- e) sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado (achado 3.5);
- f) liquidação irregular da despesa (achado 3.6);
- g) critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido (achado 3.7);
- h) projeto executivo deficiente ou desatualizado (achado 3.8);
- i) alteração indevida do regime de execução, em desconformidade com os requisitos legais (achado 3.9); e
- j) itens instalação/manutenção de canteiros e mobilização/ desmobilização não se encontram detalhados no custo direto da obra (achado 3.10).

4. Acerca das propostas de encaminhamento contidas no referido relatório de auditoria, à época, o supervisor desta unidade técnica consignou em seu Despacho (peça 3, p. 33-35, TC 010.142/2009-3) considerações no sentido de propor, primeiramente, a realização de oitivas da Valec e das empresas contratadas, postergando-se as audiências e eventuais citações para um momento processual mais oportuno. O Secretário manifestou-se de acordo com a proposta do Diretor.

5. Sendo assim, por meio de Despacho (peça 4, p. 27, do TC 010.142/2009-3), o Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti seguiu o mesmo posicionamento do corpo diretivo da Secob, determinando que a unidade técnica promovesse a oitiva da Valec e das empresas contratadas para execução dos Lotes 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da FNS, assim como, quando da análise das oitivas, que a unidade técnica reavaliasse as propostas de audiência e de determinações elaboradas pela equipe de fiscalização. As oitivas referem-se aos seguintes achados de auditoria:

Quadro 1 - Relação das oitivas

Lote	Empresa	Contrato	Achados de Auditoria										
			3.1	3.2	3.3	3.4	3.5	3.6	3.7	3.8	3.9	3.10	
	Valec	Contratante	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10	Construtora Norberto Odebrecht S/A.	CT 49/2006	X	-	X	X	-	-					
11	Constran S/A	CT 50/2006	X	-	X	X	-	-					
12	SPA Eng., Indústria e Comércio Ltda.	CT 35/2007	-	X	X	X	X	X					
13	Construtora Andrade Gutierrez S/A	CT 36/2007	-		X	X	-	-					
14	Construtora Andrade Gutierrez S/A	CT 37/2007	-		X	X	-	-					
15	IESA Projetos, Equip. e Montagens S/A	CT 38/2007	-		X	X	-	-					
16	Galvão Engenharia S/A	CT 39/2007	X	-	X	X	-	-					

Fonte: Instrução da unidade técnica (peça 78 do TC 010.142/2009-3)

6. Ressalta-se que o Contrato CT 49/2006 (lote 10), firmado com a Construtora Norberto Odebrecht, foi rescindido em meados de 2009 (peça 26). Em ato subsequente, a Valec convocou a segunda colocada do certame licitatório, a empresa Constran, já contratada para o lote 11 (Contrato CT 50/2006), para assinar o Contrato CT 59/2009, objeto desta TCE, nas mesmas condições que havia sido pactuado com a Odebrecht (peças 25).

7. A mudança da empresa executora do lote 10 ocorreu após a Odebrecht ter se manifestado nos autos do TC 010.142/2009-3 e sem que Valec tivesse comunicado tal alteração, motivo pelo qual não se fez a oitiva da Constran em relação aos achados 3.1, 3.3 e 3.4 do Relatório de Auditoria do Fiscobras 2009 no que se refere ao lote 10 (peça 2 do TC 010.142/2009-3).

8. Ao analisar as contratações firmadas pela Valec para construção da FNS, o relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti considerou necessário promover a oitiva da Constran com relação ao CT 59/2009 (lote 10) em processo apartado em decorrência do dever de garantir o contraditório.

9. Com isso, por meio do Acórdão 2.497/2014-TCU-Plenário, o Tribunal determinou a oitiva da Constran a respeito dos indícios de desconformidade identificados no Contrato 59/2009, especialmente no que se refere aos seguintes pontos:

- a) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado nos serviços mais relevantes da planilha contratual; e
- b) Superfaturamento decorrente de erro nas cláusulas contratuais de reajustamento dos preços das obras de artes especiais.

10. Dessa forma, a presente instrução tem por objetivo, portanto, a análise das oitivas da Valec e da empresa contratada concernentes aos achados de auditoria apontados no Fiscobras 2009 com relação ao lote 10 (CT 59/2009).

EXAME TÉCNICO

11. As comunicações processuais e as manifestações referentes à oitiva da Constran acerca dos indícios de irregularidades apontadas no âmbito do Contrato 59/2009 (lote 10) encontram-se resumidas a seguir: oitiva por meio do Ofício 0652/2016-TCU/SeinfraHidroFerrovia (peça 13) e manifestação da empresa juntada à peça 21.

12. Para melhor compreensão da análise dos argumentos trazidos aos autos e dos possíveis reflexos nas propostas de mérito, o exame técnico das manifestações da empresa contratada chamada ao processo será segregado de acordo com os indícios de irregularidades contidos no relatório que acompanha o Acórdão 2.497/2014-TCU-Plenário.

13. Passa-se a efetuar a seguir uma breve contextualização dos achados de auditoria e a análise das respectivas oitivas e dos seus reflexos nas propostas de mérito.

1. Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado

1.1. Contextualização

14. O Relatório de Auditoria do Fiscobras 2009 (peça 2, p. 17-23, do TC 010.142/2009-3) apontou sobrepreço nos serviços mais relevantes do Contrato CT 49/2006, totalizando R\$ 18.829.552,93, o que representa 13,02% do valor total contratado. Os critérios utilizados como paradigma para quantificar o sobrepreço foram idênticos àqueles adotados no âmbito do TC 018.509/2008-9 (Fiscobras 2008).

15. Com a rescisão do Contrato CT 49/2006 antes do início efetivo das obras de construção do lote 10, sem que houvesse a medição de serviços, a avença foi substituída pelo Contrato CT 59/2009, firmado com a Constran, sob abrigo do art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993. Em vista da não execução do Contrato CT 49/2006 e da manutenção das condições da contratação anterior, foram mantidos os indícios de sobrepreço originalmente apontados no âmbito do contrato rescindido.

16. O percentual analisado da medição final do Contrato CT 59/2009 foi de 82,13%. O superfaturamento encontrado é na ordem R\$ 21.270.894,40 (peça 39), na data-base de março de

2006, equivalente a 15,94% da amostra (curva ABC) e 13,09% do contrato. As medições do contrato em tela encontram-se nas peças 32 a 38. O débito atualizado totaliza R\$ 45.555.241,19 (peça 41).

1.2. Oitiva da Constran (peça 21)

17. Primeiramente, o representante da construtora aponta que houve falhas aritméticas no cálculo feito pela unidade técnica em alguns itens da planilha e que esses equívocos aumentaram o débito em R\$ 282.453,25, demonstrando a necessidade da correção dos ditos cálculos.

18. Em seguida, discorre sobre a impossibilidade de invocar preços de referência como preço justo ou preço máximo. Alega que, em virtude de diversas circunstâncias, como local, prazos distintos, condições de pagamento, dificilmente as cotações obtidas junto a pessoas jurídicas com outras situações podem ser úteis para qualquer comparação com os obtidos em processo licitatório.

19. Complementa afirmando que, apesar das tabelas de preços configurarem preços de referência, não podem ser tomadas como preços máximos, visto que a lei não exige que a licitação expresse preços máximos. Conclui rejeitando qualquer indicação de sobrepreço baseada na comparação dos preços obtidos em regular certame com os constantes de tabelas referências.

1.3. Análise

20. Inicialmente, cumpre observar que o Contrato CT 59/2009 encontra-se encerrado desde 2012. O termo de recebimento provisório (peça 28) foi emitido pela Valec em 19/2/2013 e o termo de recebimento definitivo (peça 29) datado de 12/3/2013.

21. Destarte, não há que se falar em sobrepreço, mas sim superfaturamento, pois encontram-se liquidadas todas as despesas relativas às medições deste contrato. A análise de superfaturamento por preços excessivos requer a comparação entre os preços contratados e os respectivos preços de referência, considerados valores justos a serem pagos pela Administração.

22. Ao contrário do que alega a empresa, a análise de superfaturamento por preços excessivos requer a comparação entre os preços contratados e os respectivos preços de referência, considerados valores justos a serem pagos pela Administração. No presente caso, foram utilizados como referência a metodologia já sedimentada neste Tribunal na análise de obras ferroviárias, a partir dos preços delineados no Acórdão 462/2010-TCU-Plenário (TC 018.509/2008-9).

23. Naquele processo, após ampla e profícua discussão acerca do sobrepreço no Contrato CT 22/2006, o Pleno deliberou pela viabilidade de utilização do Sicro, com adoção integral dos preceitos, critérios e métodos constantes no Manual de Custos Rodoviários, para serviços de terraplenagem, drenagem, obras-de-arte correntes e especiais, sinalização vertical, obras complementares, proteção vegetal e demais serviços de infraestrutura ferroviária.

24. Por questão de uniformização, os preços de referência passaram ser utilizados em todas as auditorias do TCU nos diversos lotes da FNS, estando já assentadas na jurisprudência da Casa o acerto da metodologia empregada pela unidade técnica especializada para a avaliação dos preços avançados e que culminou na constatação da existência de dano ao erário em todos os outros dez lotes da ferrovia, no trecho fiscalizado em 2008.

1.4. Responsabilização

25. Compulsando as evidências coletadas nas fiscalizações e os documentos encaminhados em resposta ao Ofício 2/2016-TCU/SeinfraHidroFerrovia (peça 9), verifica-se que o superfaturamento no Contrato CT 59/2009 foi resultado da aprovação da planilha orçamentária que acompanhou o Edital de Concorrência 2/2005 (peça 24), cujos preços estavam superiores aos de mercado. Constata-se que o orçamento inicial do lote 10 previa o valor de R\$ 144.578.218,10, na data-base dezembro de 2005 (peça 24, p. 84-91).

26. Desse modo, para obter os nomes dos responsáveis pela aprovação da planilha orçamentária que acompanhou o instrumento convocatório, foi realizada pesquisa no processo administrativo referente à fase interna da referida Concorrência, que promoveu a licitação dos lotes 8, 9, 10 e 11 da FNS.

27. Em resposta à diligência, por meio do Memorando 98/2015/IMB/GERENTE/RJ (peça 27), a Valec esclareceu que a exigência de assinatura do responsável pela planilha orçamentária passou a ser adotada a partir das licitações deflagradas em 2010 por determinação do Acórdão 462/2010-TCU-Plenário. Esclareceu ainda que a Superintendência de Construção era a área responsável pela elaboração das planilhas orçamentárias no período correspondente às licitações com sobrepreço.

28. Essa informação é corroborada com base nas disposições constantes do Regimento Interno da Valec (peça 43), nas seções que tratam das atribuições do Diretor de Engenharia e do Superintendente de Construção, a saber:

‘Diretoria de Engenharia

(...)

A Diretoria de Engenharia é um órgão de Execução sob a supervisão direta da Presidência. A esta Diretoria estão subordinadas a **Superintendência de Projetos, a Superintendência de Construção e a Superintendência Regional**, bem como as suas respectivas unidades operacionais.

Atribuições:

(...)

- Coordenar, orientar e supervisionar os assuntos vinculados a sua área funcional,

(...)

3.2. Superintendência de Construção

Atribuições:

(...)

- Elaborar o levantamento dos preços unitários de serviços, materiais e equipamentos;

- Setorizar os custos dos lotes (infraestrutura e superestrutura);

- Emitir quadro de acompanhamento de custos por item orçamentário; relação de unidade de área;

- Analisar e confeccionar a composição de preços unitários dos serviços/obras de engenharia;

- Definir e implantar o Plano de Centro de Custos de Engenharia;

- Acompanhar a elaboração do orçamento econômico-financeiro do empreendimento;’
(grifos nosso)

29. Como pôde ser verificado é a Superintendência de Construção o órgão ligado imediatamente à Diretoria de Engenharia, que, entre outras atribuições, realiza a elaboração, análise e acompanhamento dos preços unitários e dos orçamentos de empreendimentos da Valec. Tudo isso, por meio de coordenação, orientação e supervisão do Diretor de Engenharia.

30. Evidencia-se, assim, que a responsabilidade pelo débito deve ser atribuída ao ex-Superintendente de Construção, José Américo Cajado de Azevedo (548.198.066-53), e ao ex-Diretor de Engenharia da Valec, Ulisses Assad (008.266.408-00), por terem, respectivamente, elaborado e aprovado a planilha orçamentária apresentando itens com sobrepreço, bem como sobre a empresa Constran, por ter sido beneficiada pelo superfaturamento.

31. Além disso, dada a materialidade dos valores envolvidos e o grau de reprovação das condutas, considera-se pertinente a imputação de responsabilidade do então Diretor-Presidente da Valec, José Francisco da Neves (062.833.301-34), na qualidade de signatário do Contrato CT 59/2009, celebrado com base em proposta de preço com sobrepreço decorrente de preços excessivos, bem como com base na *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*, até porque irregularidades semelhantes foram identificadas em mais de uma dezena de contrato de obras celebrados pelo dirigente máximo da estatal.

32. Em consonância com o Acórdão 1.601/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cabe ressaltar que o ex-diretor-presidente também teve papel central não apenas na Concorrência 2/2005, mas também no processo de dispensa de licitação que originou o Contrato CT 59/2009, que fora firmado em condições semelhantes ao contrato rescindido, o qual já havia sido apurado sobrepreço por este Tribunal.

33. De acordo com o art. 25, § 2º, da Lei 8.666/1993, em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública tanto o fornecedor ou o prestador de serviços como o agente público responsável.

34. Ademais, deve-se responsabilizar também Maria Estela Filardi, Chefe da Assessoria Jurídica da Valec, por ter apostado visto no Contrato CT 59/2009 eivado de vício e por ser signatária de parecer jurídico com exposição de motivo favorável à contratação (peça 26, p. 205-206), que fora firmada em condições semelhantes ao contrato rescindido, mesmo já tendo o pronunciamento do TCU sobre sobrepreço anteriormente, nos moldes já tratado no Acórdão 1.601/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler,

35. Sobre isso, ressalta-se que a construção da FNS vem sendo auditada pelo TCU há mais de 10 anos, identificando-se irregularidades de toda ordem, tais como sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha, avanço desproporcional entre as etapas de serviços, gestão temerária, direcionamento nos procedimentos licitatórios, deficiência nos projetos de engenharia e falta de planejamento na execução das obras conforme se depreende, entre outros, dos Acórdãos do Plenário do TCU 2.843/2008, 462/2010, 2.115/2010, 1.922/2011, 1.923/2011, 3.061/2011, 1.910/2012 e 1.978/2012, de relatoria do Ministro Valmir Campelo; 593/2009, 2.478/2010, 2.433/2011, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 1.103/2013 e 2.313/2015, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro; e 1.514/2015 de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

36. Com isso, a proposta de encaminhamento contempla a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial para fins de citação dos responsáveis abaixo listados:

a) Sr. José Francisco da Neves (062.833.301-34), ex-Diretor-Presidente da Valec, por ter sido signatário do Contrato CT 59/2009 contendo preços acima dos de mercado e autorizado a despesa no valor de R\$ 144.578.218,10, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º c/c 25, §2º, do mesmo diploma legal e o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

b) Sr. José Américo Cajado de Azevedo (548.198.066-53), na qualidade de ex-Superintendente de Construção da Valec, por ser responsável pela análise e confecção da planilha orçamentária que subsidiou a Concorrência 2/2005, apresentando itens com sobrepreço, que resultou em superfaturamento no Contrato CT 59/2009, infringindo o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea 'f' c/c art. 3º da Lei 8.666/1993 e o disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

c) Sr. Ulisses Assad (008.266.408-00), na qualidade de ex-Diretor de Engenharia da Valec, por ser responsável pela supervisão e aprovação da planilha orçamentária que subsidiou a Concorrência 2/2005 contendo planilha orçamentária apresentando itens com sobrepreço, que resultou em superfaturamento no Contrato CT 59/2009, infringindo o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea 'f' c/c art. 3º da Lei 8.666/1993 e o disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

d) Sra. Maria Estela Filardi (348.592.927-15), na qualidade de Chefe da Assessoria Jurídica da Valec, por ter apostado visto no Contrato CT 59/2009 e por ser signatária de parecer jurídico com exposição de motivo favorável à contratação mesmo já tendo o pronunciamento do TCU sobre sobrepreço anteriormente, infringindo o disposto no art. 3º c/c 25, §2º, do mesmo diploma legal e o disposto no art. 37 da Constituição Federal; e

e) Constran S/A Construções e Comércio. (61.156.568/0001-90), na condição de empresa contratada, por ter se beneficiado do superfaturamento apurado no Contrato CT 59/2009, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal.

Relação de débito:

Medição	Valor Superfaturamento Original (R\$)	Data da Ocorrência
1	272.157,24	12/03/10
2	445.374,11	18/03/10
3	104.825,61	22/04/10
4	171.016,89	05/05/10
5	93.528,40	09/06/10
6	1.234.748,81	02/07/10
7	1.651.766,11	31/08/10
8	2.126.569,95	02/09/10
9	1.978.280,87	07/10/10
10	3.670.921,51	09/12/10
11	2.823.529,22	30/12/10
12	1.647.901,36	30/12/10
13	830.635,51	28/03/11
14	1.533.368,22	29/04/11
15	583.280,54	01/06/11
16	474.678,53	14/06/11
17	1.121.966,03	04/07/11
18	1.576.834,44	03/08/11
19	1.255.709,94	17/08/11
20	437.073,17	25/10/11
21	219.018,92	01/12/11
22	419.744,53	01/12/11
23	101.639,84	19/12/11
25	81.160,32	27/12/11
26	435.089,34	23/12/12

Valor atualizado em 19/9/2017: R\$ 45.555.241,19

2. Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular em razão de erro na fórmula utilizada

2.1. Contextualização

37. O Relatório de Auditoria do Fiscobras 2009 (peça 2, p. 27-32, do TC 010.142/2009-3) apontou que a fórmula de cálculo do reajuste das OAEs apresentou erro nos coeficientes multiplicadores dos índices de mercado (fatores k). Como a expressão de reajuste é uma média ponderada entre diversos índices setoriais da construção civil, a soma dos coeficientes multiplicadores k deveria ter como resultado o número 1,000. No caso, os multiplicadores somaram 1,005, ou seja, uma diferença a maior de 0,5%. Tal inadequação provocou um superfaturamento de R\$ 64.132,50.

2.2. Oitiva da Constran (peça 21)

38. A construtora afirma que a irregularidade advém da época em que a Construtora Norberto Odebrecht era a contratada para a execução do lote 10. Com a rescisão do Contrato CT 49/2009 e posterior celebração do Contrato CT 59/2009, a aludida irregularidade não se repete.

2.3. Análise

39. Assiste razão a contratada, no caso do Contrato CT 59/2009 (peça 25), verifica-se que avença fora assinada com a fórmula retificada de cálculo do reajuste das OAEs. Dessa forma, considerando que a Diretoria da Valec tomou medidas para sanar a irregularidade indicada na auditoria, considerar-se-á elidido o apontamento referente ao erro na fórmula de reajuste.

CONCLUSÃO

40. Esta instrução teve por finalidade, em cumprimento aos termos do subitem 9.4 do Acórdão 2.497/2014-TCU-Plenário, analisar a oitiva da empresa Constran S.A. Construção e Comércio em virtude dos indícios de sobrepreço identificados no Contrato CT 59/2009, para a realização de obras de infraestrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da FNS, lote 10.

41. Os argumentos trazidos pela empresa não foram capazes de afastar os indícios de sobrepreço, bem como constatou-se que o contrato está encerrado, já se tendo materializado o superfaturamento de R\$ 21.270.894,40 (peça 39), na data-base de março de 2006, equivalente a 13,09% do contrato.

42. Desse modo, a proposta de encaminhamento contempla a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial para fins de citação dos responsáveis e da empresa Constran S.A. Construção e Comércio, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias indicadas, atualizadas monetariamente até o efetivo recolhimento.

43. Verificou-se que a responsabilidade pelo débito apurado deve recair sobre o Superintendente de Construção, José Américo Cajado de Azevedo, e o Diretor de Engenharia da Valec, Ulisses Assad, por terem, respectivamente, elaborado e aprovado a planilha orçamentária que subsidiou a Concorrência 2/2005, apresentando itens com sobrepreço, bem como a empresa Constran S.A. Construção e Comércio, que se locupletou às custas do Erário.

44. Dada a materialidade dos valores envolvidos e o grau de reprovação das condutas, considera-se pertinente a imputação de responsabilidade do então Diretor-Presidente da Valec, José Francisco da Neves (062.833.301-34), na qualidade de signatário do Contrato CT 59/2009. Ademais, deve-se responsabilizar também Maria Estela Filardi, Chefe da Assessoria Jurídica da Valec, por ter apostado visto no Contrato CT 59/2009 eivado de vício e por ser signatária de parecer jurídico com exposição de motivo favorável à contratação com sobrepreço (peça 27, p. 13-23).

45. O saldo atual do débito decorrente do superfaturamento dos serviços foi calculado em R\$ 45.555.241,19 (peça 41). Nesse cálculo, fez-se o somatório das parcelas obtidas pela aplicação do percentual final de superfaturamento no Contrato CT 59/2009 aos valores medidos (com reajuste) em cada boletim de medição. Os valores relativos aos superfaturamentos mensais foram atualizados, a partir da respectiva data de liquidação, pelo Sistema 'Débito' do Tribunal para as quarenta e seis medições.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante todo o exposto, propugna-se encaminhar os autos à consideração superior, alvitando o envio ao gabinete do Exmo. Ministro Relator com as seguintes propostas:

46.1. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as citações propostas no item 36;

46.2. informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

46.3. encaminhar cópia desta instrução, bem como das peças 24 a 43, aos responsáveis;

46.4. cientificar o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil acerca da conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, na forma do parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno do TCU; e

46.5. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014.”



É o relatório.